

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2019

ANÁLISE SUBSTITUTIVO AO PLO Nº 360/2017

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**
sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei (PLO)
n.º 360/2017, que: **“DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE
EQUIPAMENTO DE CLIMATIZAÇÃO NOS
MEIOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS
COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO
MUNICÍPIO DO RECIFE.”**; pela APROVAÇÃO
com EMENDA MODIFICATIVA.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei (PLO) nº 360/2017**, de autoria do vereador **Alcides Teixeira Neto** nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Aerto Luna** foi designado como relator.

O projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de equipamento de climatização nos meios de transportes públicos coletivos de passageiros do município do Recife.

Em 14/11/2017, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime **ORDINÁRIO** de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 16/11/2017 e encerrou em 29/11/2017 (*art. 288, “caput” do RICMR*). A proposição inicialmente não recebeu emenda.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Em 03/07/2018, a CLJ através do Parecer nº 166/2019 opinou pela REJEIÇÃO do projeto. Em 07/05/2019, o projeto foi incluído na ORDEM DO DIA e APROVADO em 1ª discussão extraordinária. O Parecer nº 166/2019 da CLJ foi REJEITADO.

Em 13/05/2019, durante a REUNIÃO DE PLENÁRIO foi apresentado o Substitutivo nº 01/2019.

Em razão do exposto, com amparo no **art. 267, II do RICMR¹**, a proposição retornou para a Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciada em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos. É o que importa relatar.

ANÁLISE - VOTO

O projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de equipamento de climatização nos meios de transportes públicos coletivos de passageiros do município do Recife.

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra consubstanciada no **art. 6º, I e XV, da LOMR² e no art. 30, inciso I e V da Constituição Federal³**. Já iniciativa parlamentar encontra respaldo no **art. 26,**

1 “Art. 267 do RI. Substitutivo é a proposição acessória apresentada com o intuito de alterar substancialmente outra já existente sobre o mesmo assunto, substituindo-a por completo.

§ 2º Havendo apresentação de substitutivo, a discussão do projeto ficará suspensa e a proposição voltará às comissões a que tinha sido distribuída para apreciação, mesmo que a proposição principal tenha mais de 60 (sessenta) dias.” (Grifo nosso)

2 Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; XV - disciplinar o transporte público de passageiros bem como os serviços de táxi e autocarga, realizando o planejamento técnico, a fiscalização e o controle de trânsito;”

3 Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“caput” da LOMR⁴ e no art. 247⁵, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Outrossim, de acordo com o **art. 119 da LOMR**, compete ao município, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativos ao transporte público e privado de passageiros, tráfego, trânsito e sistemas viários municipais. Leia-se o dispositivo:

Art. 119 da LOMR - Cabe ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, especialmente no que concerne à Região Metropolitana, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativos ao transporte público e privado de passageiros, tráfego, trânsito e sistemas viários municipais.

§ 1º Os serviços de transporte público de passageiros serão prestados necessariamente pelo Município, de forma direta e sob regime de concessão, permissão e autorização, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/1993)

§ 2º O Poder Público Municipal definirá, na forma da lei, mecanismos de avaliação e estudos periódicos, no que diz respeito à qualidade, ao desenvolvimento e à eficiência do transporte público de passageiros.

[...]”

Neste sentido, o **Substitutivo nº 01/19 ao PLO nº 360/2017** apresentado dispõe sobre a obrigatoriedade de climatização dos veículos que operam linhas

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

4 Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

5 Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

do **Sistema de Transporte Públicos de Passageiros do Recife - STPP/Recife**, razão pela qual **atende as exigências de juridicidade e legalidade**.

Entretanto, em razão dos debates ocorridos no âmbito desta Casa Legislativa, e no intuito de harmonizar o texto do substitutivo aos objetivos da proposição, sugere-se a modificação do **art. 2º, I e II do Substitutivo ao PLO nº 360/2017** para reduzir o tempo de substituição do número de veículos equipados com sistema de refrigeração.

Assim, com fundamento no **Inciso III, do art. 104 do RICMR**, propõe-se a seguinte **Emenda Modificativa ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 360/2017**, para conferir nova redação ao **art. 2º, I e II do Substitutivo ao PLO nº 360/2017**:

EMENDA MODIFICATIVA

EMENTA: Modifica o art. 2º, I e II do Substitutivo nº 01/19 ao PLO nº 360/2017.

Art. 1º - Modifique-se a redação **art. 2º, I e II do Substitutivo ao PLO nº 360/2017**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para que a frota total dos veículos mencionados no artigo anterior circule com a refrigeração do ambiente interno por meio dos equipamentos próprios instalados nos veículos, fica estabelecido o seguinte:

I —a cada ano, a partir de outubro de 2019, deverão ser substituídos, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos veículos da atual frota dos permissionários e/ou concessionários não equipados com sistema de refrigeração interna, de modo que, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, a totalidade da frota conterà o equipamento de refrigeração interna;

II – após 60 dias da publicação deste lei, nenhum veículo usado poderá ser incluído nas frotas dos permissionários e/ou concessionários, sem que sejam equipados com sistema de refrigeração do ambiente interno em perfeito funcionamento;” (NR)

Do exposto, ressalvado o entendimento anteriormente expressado no Parecer nº 166/2019, e em razão dos debates ocorridos no âmbito desta Casa Legislativa, uma vez atendidos os requisitos constitucionais, legais, jurídico,

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

regimentais, opino pela **APROVAÇÃO** do **Substitutivo nº 01/19 ao PLO nº 360/2017, com a redação da Emenda Modificativa.**

DO VOTO

Conforme o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Substitutivo nº 01/19 ao PLO nº 360/2017, com a redação da Emenda Modificativa.**

Recife, 14 de maio de 2019.

AERTO LUNA
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, a **Comissão de Legislação e Justiça** opinou pela **APROVAÇÃO** do **Substitutivo nº 01/19 ao PLO nº 360/2017, com a redação da Emenda Modificativa.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 14 de maio de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente / Relator

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Membro Suplente